



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Indicação n° 3157/2025

Processo Número: **6858/2025** | Data do Protocolo: 12/03/2025 14:07:18



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100380039003900380039003A004300, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## INDICAÇÃO

**INDICO**, nos termos do artigo 159, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, que altere a disposição do artigo 53, incisos I e II, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 20 de novembro de 2000, bem como do artigo 3º, do Anexo II da mesma normativa, a fim de que todos os produtos mencionados nos referidos artigos sejam isentos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

## JUSTIFICATIVA

A presente indicação tem como objetivo isentar o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incidente sobre os produtos integrantes da cesta básica de alimentos[1] no Estado de São Paulo.

Ao se analisar as políticas públicas brasileiras, é possível observar o comprometimento do Governo Federal com a garantia da segurança alimentar e a erradicação da fome. A alimentação, enquanto direito social, é reconhecida pelo artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo também um pilar fundamental dos atos da administração pública. Isso é evidenciado pelas diretrizes da Lei Federal nº 11.346/2006, que criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, e da Lei nº 11.947 de 2009, que instituiu o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

Nesse contexto, com o impacto da alta dos alimentos da cesta básica, gerando condições para manutenção da insegurança alimentar da população brasileira, o Governo Federal vem adotando medidas para mitigar os impactos econômicos-sociais da alta dos preços dos alimentos. Entre as ações, evidencia-se o estímulo à produção de alimentos da cesta básica a partir do Plano Safra, o fortalecimento dos estoques reguladores da Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) e a ampliação das isenções tributárias, como a isenção do imposto de importação sobre itens da cesta básica.

Contudo, além das medidas supramencionadas é imprescindível que os Estados contribuam, a partir das suas competências legais, para manutenção dos valores dos alimentos dispostos na cesta básica, com a finalidade de garantir a plena alimentação para a comunidade.

A partir do exposto, observa-se que uma das medidas as quais podem ser adotadas pelos Estados é a desoneração da fiscal, promovendo a isenção do ICMS dos produtos da cesta básica. A escusa do referido imposto, acena como um posicionamento fundamental para ampliação do impacto das políticas públicas que visam a redução dos alimentos da cesta básica.

Por todo o exposto, apela-se novamente, mediante esta indicação, para que os produtos da cesta básica sejam isentos do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).





[1] São os produtos: arroz; farinha de mandioca; feijão; charque; pão francês, ou de sal; sal de cozinha; linguiça; mortadela; salsicha; sardinha enlatada; vinagre; leite em pó; café torrado, em grão, moído e o descafeinado; óleos vegetais; açúcar cristal ou refinado; alho; farinha de milho, fubá; pescados, exceto crustáceos e moluscos, em estado natural, resfriados, congelados, salgados, secos, eviscerados, filetados, postejados ou defumados para conservação, desde que não enlatados ou cozidos; manteiga, margarina e creme vegetal; apesuntado; maçã e pêra; ovo de codorna seco, cozido, congelado ou conservado de outro modo; pão de forma, pão de especiarias, sem adição de frutas e chocolate e nem recobertos, e pão tipo bisnaga;

**Ediane Maria**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200320034003100300034003A005000

Assinado eletronicamente por **Ediane Maria** em 12/03/2025 13:13

Checksum: **551FD4197B99BAF7A37A019D04320CF8D2F1084FBF4EDBC6E08930BDAB6F9F47**

